



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1281

DECISÃO A RESPEITO DO RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 51/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2022

As empresas RGM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA e IMPLEMENTOS BH MÁQUINAS AGRÍCOLAS EIRELI - EPP, apresentaram recurso referente a classificação da proposta da empresa Agrimaq Comercial Eireli EPP no certame realizado no dia 30/03/2022 tendo como finalidade a aquisição de 02 Grades Aradoras tipo 2x7 (07 discos traseiros e 07 dianteiros), similar ou igual ao modelo GAICR SS0791 Tatu, devendo ser compatível para ser tracionada por trator 75 CV com tração nas 04 rodas, conforme especificações em anexo no edital.

Aberto prazo para apresentação de Contrarrazões, não houve nenhuma defesa protocolada.

A Pregoeira encaminhou o processo em epígrafe, no qual foi minuciosamente analisado pela Procuradoria Jurídica do Município.

Em consulta ao setor solicitante e técnico, a Secretaria de Obras, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária da Prefeitura, informou, conforme em anexo, que o equipamento ofertado pela empresa recorrida não atende as especificações editalícias, embora a Ilustre Pregoeira tenha considerado que o produto ofertado pela recorrida encontrava-se em consonância ao estabelecido no edital, conforme registrado na ata de sessão pública à fl.175. Esclareceu ainda, que a grade aradora da marca Puma Agrícola, modelo PGAICR, exige um trator com potência entre 90 a 104 cavalos de força, portanto, incompatível com o trator agrícola New Holland modelo TL 75E, motor 78 CV, utilizados pela Prefeitura.

Deste modo, com base nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e isonomia, já que a análise dos questionamentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório, pelas considerações apresentadas no recurso apresentado, tendo em vista as razões expostas pela Procuradoria, decido pelo **DEFERIMENTO** dos recursos devendo ser desclassificada a empresa Agrimaq Comercial Eireli EPP. A Comissão de Licitação deve analisar a proposta do licitante



Prefeitura Municipal de Lima Duarte - MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 - Centro - 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1281

subsequente, de acordo com a ordem de classificação, para o fornecimento do produto descrito no anexo VII do edital, devendo ser examinada a proposta do licitante subsequente, de acordo com a ordem de classificação, nos moldes do item 9.4.5, do Edital.

Lima Duarte, 18 de Abril de 2022.

Elenice Pereira Delgado Santelli
Prefeita Municipal

PUBLICAÇÃO PARA FIXAÇÃO NO QUADRO
DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL

18 04 22
Fernanda Coulli da Silva
Prefeitura Municipal de Lima Duarte



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitscheck, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

Memorando nº. 107 /2022.

Lima Duarte, 11 de abril de 2022.

Assunto: Solicitação de informações referentes ao Pregão Presencial nº16/2022.

Prezados,

Cumprimentando cordialmente, venho, através deste, solicitar informações sobre a questão suscitada no recurso apresentado no pregão presencial nº16/2022, devendo esclarecer se o produto oferecido pela empresa AGRIMAC, referência como marca PUMA, modelo PGAICR, atende às especificações técnicas editalícias.

Sem mais para o momento, e ao inteiro dispor, apresentamos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

Janete Umbelina da Silva Souza Torres
Advogada do Município
OAB MG 190.528

A Secretária Municipal de Obras, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária
Município de Lima Duarte-MG

RFB. em
12/04/2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE – MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA E PECUÁRIA

Supervisão de Agricultura e Pecuária

Lima Duarte, 13 de abril de 2022

Att. Janete Umbelina da Silva Souza Torres

Advogada do Município

Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Em atenção sua solicitação com referencia ao recurso apresentado no pregão presencial nº 16/2022, sobre aquisição de grade aradora, informo que o modelo PGAIR, marca PUMA, oferecido pela empresa AGRIMAC, não é compatível com o trator agrícola New Holland modelo TL 75E, equipado com motor 78 CV, disponível no parque de equipamentos desta unidade municipal, uma vez que o equipamento ofertado especifica um trator com potência do motor com 91 a 104 CV.

Portanto, recomendamos que a aquisição do equipamento solicitado, ocorra conforme especificado por esta Supervisão de modo não comprometer os trabalhos de campo bem como o rendimento mecânico e operacional do equipamento de tração.

Atenciosamente,

Olivier de Paula Campos

Supervisão de Agricultura e Pecuária



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

3 Juscelino Kubitscheck, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

PARECER JURÍDICO

Lima Duarte, 12 de abril de 2022.

Consulente: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Recurso em Processo Licitatório –Autos Processuais nº51/2022 – Pregão Presencial nº 16/2022, cujo objeto é a aquisição de 02 Grades Aradoras tipo 2x7 (07 discos traseiros e 07 dianteiros), similar ou igual ao modelo GAICR SS0791 Tatu, devendo ser compatível para ser tracionada por trator 75 CV com tração nas 04 rodas, conforme especificações em anexo no edital.

RELATÓRIO

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pelas empresas **RGM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA e IMPLEMENTOS BH MÁQUINAS AGRÍCOLAS EIRELI - EPP**, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial nº 16/2022, cujo objetivo era a aquisição de 02 Grades Aradoras tipo 2x7 (07 discos traseiros e 07 dianteiros), similar ou igual ao modelo GAICR SS0791 Tatu, devendo ser compatível para ser tracionada por trator 75 CV com tração nas 04 rodas, conforme especificações em anexo no edital.

Para tanto, alegaram, em síntese, uma possível irregularidade na decisão que classificou a proposta da empresa recorrida, posteriormente declarada vencedora do certame, tendo em vista que o produto por ela ofertado, qual seja, grade aradora marca “Puma Agrícola”, modelo PGAICR, cuja descrição informa que o produto exige um trator com potência entre 90 a 104 cavalos de força, em desacordo com o previsto no edital, 75 cavalos de força.

Ao final requereram a revisão da decisão que declarou a empresa recorrida como vencedora do certame e, conseqüentemente, a retomada da fase de lances, a partir de sua fase inicial, somente com a participação das empresas com propostas compatíveis com o edital.



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

rua Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

FUNDAMENTAÇÃO

As empresas recorrentes ressaltam que a decisão que classificou e manteve a empresa ganhadora, ora recorrida, na disputa é irregular, de modo que a proposta deveria ter ensejado a inabilitação automática da empresa em razão da ausência de oferta de produto compatível com a característica do objeto licitado.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de forma incontestada, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

In casu, a empresa recorrida apresentou a proposta acompanhada da planilha à fl.130, com a descrição de diversos modelos de grade aradora, dentre elas ada marca “Puma Agrícola”, modelo PGAICR, cuja descrição informa que o produto exige um trator com potência entre 90 a 104 cavalos de força.

Conforme se verifica do anexo I do Edital, o objeto da licitação é claro quanto à exigência de que a grade aradora deva ser compatível para ser tracionada por trator com força de 75 cavalos, com tração nas quatro rodas. Vejamos:

Nº item 001 – GRADE ARADORA TIPO 2X7 (07 DISCOS TRASEIROS E 07 DIANTEIROS) SIMILAR OU IGUAL AO MODELO **COMPATÍVEL PARA SER TRACIONADA POR TRATOR 75CV COM TRACÇÃO NAS 04 RODAS.**

Ademais a Secretaria de Obras, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária da Prefeitura, informou, em resposta ao memorando nº107/2022, que o equipamento ofertado pela empresa recorrida não atende as especificações editalícias, embora a Ilustre pregoeira tenha considerado que o produto ofertado pela recorrida encontrava-se em consonância ao estabelecido no edital, conforme registrado na ata de sessão pública à fl.175.

A Secretaria acima mencionada, solicitante da compra do produto, esclareceu que a grade aradora da marca Puma Agrícola, modelo PGAICR, exige um trator com potência entre 90 a 104 cavalos de força, portanto, incompatível com o trator agrícola New Holland modelo TL 75E, motor 78 CV, utilizados pela Prefeitura.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput).



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

3 Juscelino Kubitscheck, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

Explicita, ainda, a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993.

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O instrumento convocatório é a lei entre as partes, ele que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

O princípio da vinculação ao edital é inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de

3



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

3 Juscelino Kubitscheck, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.). Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. (Grifos nossos).

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Conforme alhures mencionado, o objeto do contrato em comento, ofertado pela empresa recorrida, se encontra de desacordo com o instrumento convocatório, constituindo irregularidade.

Deste modo, com base no corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e nos princípios da legalidade e isonomia, já que a análise dos questionamentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório, este parecer é no sentido de procedência do pleito recursal, no tocante a revisão da decisão que classificou e declarou vencedora do certame a empresa recorrida, para o fornecimento do produto descrito no anexo VII do edital, devendo ser examinada a proposta do licitante subsequente, de acordo com a ordem de classificação, nos moldes do item 9.4.5, do Edital.

CONCLUSÃO



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

a Juscelino Kubitscheck, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

Pelas razões retromencionadas, notadamente a sistemática constante na Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e no instrumento convocatório, em harmonia com os princípios basilares que norteiam o processo licitatório, **opinopelo deferimento dos recursos, devendo ser revista a decisão que classificou e declarou vencedora do certame a empresa recorrida, passando à análise da proposta do licitante subsequente, de acordo com a ordem de classificação.**

É o parecer, salvo melhor juízo. À consideração superior.

Janete Umbelina da Silva Souza Torres
Advogada do Município
OAB/MG 190.528